LEI Nº 1999, DE 07 DE MAIO DE 2015.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEFFERSON SCHUSTER BORN, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Município de Barão, responsável pelo serviço de Abastecimento de Água, regulamenta este serviço estabelecendo procedimentos e competências a serem adotadas pelo Município e pelo usuário.

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a seguinte terminologia:

Caixa de Proteção: Artefato de concreto removível que visa proteger o Cavalete;

Cavalete: É a parte do Ramal de Ligação destinado a instalação do Hidrômetro;

Economia: Cada unidade independente servida por água;

Excesso: Consumo de água, medido pelo Hidrômetro, além da Quota estabelecida para a categoria de consumo que o usuário estiver enquadrado;

Hidrômetro: Aparelho destinado a medir e indicar continuamente o total do volume de água que o atravessou para consumo do usuário;

Logradouro: Rua ou Estrada onde existe Rede de Abastecimento de Água;

Ramal de Ligação: Trecho de canalização compreendida entre a rede de água do logradouro e a instalação predial do usuário;

Tarifa Mínima: Valor do Consumo de água até o limite máximo estabelecido para cada Quota por categoria de consumo;

Cota de Ligação Inicial: É o valor que o usuário pagará para que seja executado o Ramal de Ligação;

Usuário: Toda pessoa física ou jurídica responsável pela economia servida pelo Abastecimento de Água;

Taxa de Religação: É o valor que o usuário paga pela Religação do Abastecimento de Água, após suspensão do fornecimento.

Art. 3º - Compete, privativamente, ao Serviço de Abastecimento de Água Municipal, a instalação de Rede de Abastecimento de Água, de Ramais de Ligação, sua operação, manutenção, ampliação, modificação e reparação na área do Município.

Art. 4º - A instalação do Ramal de Ligação será executada mediante o Protocolo de Requerimento do interessado responsável pelo imóvel e do pagamento da Cota de Ligação Inicial.

§ 1º - A Cota de Ligação Inicial confere ao requerente somente o uso do Ramal de Ligação enquanto perdurar o fornecimento de água ao imóvel.

§ 2º - A Ligação Inicial constará de canalização conveniente desde a Rede de Abastecimento do Logradouro até o interior da propriedade de recebimento, com Cavalete, Hidrômetro e/ou outros acessórios necessários, serviços de máquinas e de mão de obra de execução.

§ 3º - Os acessórios e equipamentos que compõem o Ramal de Ligação são parte do Patrimônio do Município que, instalado, ficam sob a responsabilidade do usuário.

§ 4º - O valor da Ligação Inicial na Rede de Abastecimento Municipal, por economia, será o equivalente a 25 (vinte e cinco) URMs (Unidades de Referência Municipal).

§ 5º - O valor da Ligação Inicial poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 6º - Para que seja feita a Ligação Inicial o usuário deverá estar quite com o Erário Municipal.

Art. 5° - Na execução do Ramal de Ligação, o Município situará o Cavalete, com o Hidrômetro, até no máximo de 30 (trinta) metros no interior da propriedade em local de fácil acesso para leitura.

§ 1º - A localização do Cavalete na propriedade fica a critério do usuário, desde que observadas as facilidades de acesso ao mesmo, por parte do pessoal do serviço de Abastecimento de Água do Município, para a execução da leitura e de reparos.

§ 2º - Se o usuário solicitar no Protocolo de Requerimento a localização do Cavalete além dos 30 (metros) inclusos no valor da Ligação Inicial, poderá requerê-lo mediante o pagamento de 0,2 (dois décimos) da URM (Unidade de Referência Municipal) por metro de canalização instalada.

§ 3º - A canalização de água desde o Cavalete até a residência ou ponto de consumo da economia é de competência do usuário.

§ 4º - Qualquer mudança posterior quanto à localização do Cavalete no terreno, deverá ser requerida na Prefeitura, via Protocolo, e efetuado o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) da Cota de Ligação Inicial para a execução do serviço pelo Município.

Art. 6º - Executado o Ramal de Ligação, o usuário providenciará uma caixa de proteção para o Cavalete.

§ 1º - A inexistência de caixa de proteção ao Cavalete implicará ao usuário as despesas decorrentes de conserto ou substituição de peças do conjunto, no caso de danos ou avarias de qualquer origem.

§ 2º - São de responsabilidade do usuário, mesmo tendo a caixa de proteção ao Cavalete, as despesas de danos de origem externa, que não se caracterizam como desgaste ou defeito dos componentes do Cavalete.

§ 3º - São isentos das despesas de conserto ou substituição de peças, por desgaste ou defeito de seus componentes, os usuários que providenciaram abrigo para o Cavalete.

§ 4º - A manutenção do Cavalete por danos de origem externa, que não se caracterizam como desgaste ou defeito dos componentes do Cavalete sem a necessidade de troca do mesmo importará ao usuário o investimento de 1 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 5º - A necessidade de troca do Cavalete por inexistência de caixa de proteção ao Cavalete ou por danos de origem externa, que não se caracterizam como desgaste ou defeito dos componentes do Cavalete, importará ao usuário o investimento de 5 (cinco) URMs (Unidades de Referência Municipal).

Art. 7º - Só será executado mais de um Ramal de Ligação num mesmo terreno nas seguintes hipóteses:

a) Lojas com numeração predial distinta para o logradouro;

b) Prédios isolados e que tenham uso independente de água;

c) Unidade de conjunto que tenha finalidade distinta do restante.

Art. 8° - Não será permitida a passagem do Ramal de Ligação através de imóveis de terceiros, salvo com autorização expressa do mesmo.

Art. 9º - Ficam consideradas como uma economia:

I - A unidade territorial sem qualquer edificação (terrenos baldios) quando servidos por Ramal de Ligação;

II - A edificação independente, construída ou não, no mesmo terreno com outras e que não seja complemento das já existentes;

III - O grupo de edificação complementar, que tenham utilização coletiva das instalações de água de um mesmo terreno;

IV - Cada apartamento de edifício residencial ou comercial, excetuando-se os hotéis, casas de saúde ou similares;

V - As edificações utilizadas para fins produtivos de um mesmo terreno;

VI - O imóvel que está sendo construído e que possua ligação de água;

VII - Toda sala ou conjunto comercial;

VIII - Todo e qualquer imóvel que possua Ramal de Ligação.

Art. 10 - O consumo de água é classificado por atividade de acordo com os seguintes critérios:

I - Comercial/Serviços: compreende todas as economias utilizadas por empresas nas atividades de comércio e de serviços;

II - Entidades/Associações: compreende todas as economias utilizadas por entidades e ou associações civis, militares, políticas, financeiras, culturais, religiosas, sindicais, centros comunitários e atividades afins;

III - Industrial: compreende todas as economias industriais que não utilizam água na industrialização e/ou produção;

IV - Industrial/Produtiva: compreende todas as economias industriais que utilizam água na industrialização e/ou produção;

V - Pública: compreende todas as economias de escolas, postos de saúde e prédios públicos;

VI - Residencial: compreende todas as economias residenciais.

Art. 11 - O consumo de água será cobrado sob a forma de Tarifa, através de recibo em nome do usuário, que atenda aos custos de operação, manutenção e expansão do Sistema de Abastecimento de Água.

Art. 12 - Os recibos da Tarifa de Água serão emitidos a partir de um valor denominado de Tarifa Mínima que confere ao usuário o consumo até o máximo da Quota permitida para sua categoria durante um mês.

Parágrafo Único. O consumo que excede a Quota permitida será considerado excesso e este, a cada metro cúbico além da Quota, terá um valor que será lançado no recibo em acréscimo à Tarifa Mínima.

Art. 13 – A emissão do recibo de cobrança da Tarifa de Água obedecerá aos seguintes critérios:

Medidas / Categorias	Consumo Quota de até	Tarifa Mínima	Excesso 01 a 20 m³	Excesso 21 a 40 m³	Excesso Acima 40 m³
	M³/MÊS	URM	URM/M³	URM/M³	URM/M³
Comercial/Serviços	10	1	0,2	0,25	0,3
Entidades/Associações	10	1	0,2	0,25	0,3
Industrial	10	1	0,2	0,25	0,3
Industrial/Produtiva	120	4	0,2	0,25	0,3
Pública	15	1	0,2	0,25	0,3
Residencial	10	1	0,2	0,25	0,3

Art. 14 – Ficam isentos do pagamento da Tarifa de 1 (uma) Quota Mínima de Água:

I - A categoria Pública (Artigo 10 - Inciso V);

II - Os consumidores que tiverem em sua propriedade Poços Artesianos ou Reservatórios de Água que forneçam água para Rede Municipal.

Parágrafo Único: Caberá a Administração a negociação de desapropriação de áreas para utilização de Rede de Água.

Art. 15 - Em prédios que possuam apartamentos, salas ou conjuntos comerciais, com apenas um Ramal de Ligação, cada unidade será considerada uma economia e terá um Recibo de Tarifa lançado independente do consumo global do conjunto aferido no Hidrômetro.

Parágrafo Único - Se for apurado consumo excessivo ao normal, obtido pela multiplicação do número de unidades (economias) pela Quota Mínima, o excedente será dividido em partes iguais entre os usuários.

Art. 16 - Verificado o consumo excessivo em causa aparente na instalação predial, o usuário poderá requerer a aferição do Hidrômetro ao Município e suspensão do pagamento do valor do excesso lançado, desde que o faça até 48 horas antes da data de vencimento do Recibo de Tarifa.

Parágrafo Único - Constatada a inexistência de defeito no Hidrômetro, o excesso verificado e sustado será lançado no Recibo de Tarifa do mês imediatamente posterior e atualizado pelo URM (Unidade de Referência Municipal) caso o valor do excesso não seja pago dentro do mês de competência.

Art. 17 - A leitura do consumo de água será realizada a partir do dia 25 de cada mês e os Recibos das Tarifas disponíveis aos usuários a partir do dia 1º do mês seguinte, com prazo de pagamento até o dia 15 do mês.

Art. 18 - O não pagamento do Recibo de Tarifa de Água até a data limite de vencimento implicará em acréscimos de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do pagamento, além da correção monetária mensal atualizada pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 19 - O usuário que estiver em atraso no pagamento da Tarifa de Água será avisado do débito no próximo Recibo de Tarifa de Água e receberá um novo Recibo de Tarifa de Água, referente ao débito em atraso, já atualizado pelos acréscimos contidos no *caput* do artigo 18, com vencimento para 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso do débito.

Parágrafo Único. O usuário que não efetuar o pagamento do Recibo da Tarifa de Água em atraso, atualizado pelos acréscimos, até o seu

vencimento, está sujeito a pena de corte de fornecimento de água e consequente perda da concessão resultante da Cota de Ligação Inicial.

Art. 20 - Os usuários que tiverem sido penalizados com o corte do fornecimento de água, previsto no artigo 19 desta Lei, somente terão seu Abastecimento de Água refeito, após o pagamento das Tarifas relativas ao imóvel penalizado, além do pagamento prévio da Taxa de Religação.

§ 1º. A Taxa de Religação fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Cota de Ligação Inicial.

§ 2º. O Município terá prazo de até 5 (cinco) dias úteis para efetuar a Religação do Abastecimento de Água, contados a partir da data da solicitação da Religação, via Protocolo.

§ 3º. O Protocolo só será elaborado mediante a apresentação da quitação das Tarifas relativas ao imóvel penalizado e do pagamento da Taxa de Religação.

Art. 21 - É vedado ao usuário a subligação de água fornecida ao seu imóvel à terceiros, sob pena de corte sumário do fornecimento ao infrator e perda da concessão resultante da Cota de Ligação Inicial.

Art. 22 - Os usuários que tiverem sido penalizados com o corte do fornecimento de água, previsto no artigo 21 desta Lei, somente terão seu Abastecimento de Água reativado, após a instalação do Ramal de Ligação no imóvel do(s) terceiro(s) conforme os trâmites previstos nos Artigos 4º e 5º desta Lei e do pagamento, por parte do usuário infrator, do disposto no § 1º e da efetivação do § 3º do Artigo 20 da presente Lei.

Art. 23 - É facultado ao usuário requerer a suspensão temporária do fornecimento de água, via Protocolo, desde que em dia com o pagamento da Tarifa de Água, permanecendo assim a validade da Cota de Ligação Inicial para futura Religação.

Art. 24 – O usuário que se utilizou do disposto no *caput* do Art. 23 poderá solicitar a Religação do fornecimento de água via Protocolo na Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Taxa de Religação fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Cota de Ligação Inicial.

§ 2º. O Município terá prazo de até 5 (cinco) dias úteis para efetuar a Religação do Abastecimento de Água, contados a partir da data da solicitação da Religação, via Protocolo.

§ 3º. O Protocolo só será elaborado mediante a apresentação da quitação do pagamento da Taxa de Religação.

Art. 25 - Para se habilitar a presente Lei o proprietário deverá atender os seguintes requisitos:

I - a propriedade estar dentro dos limites geográficos do Município de Barão;

II - a propriedade estar fora da área de abrangência de operação da Corsan;

III - estar a propriedade localizada em um dos Sistemas de Abastecimento de Água Municipais existentes, ou seja, já instalados;

IV – a propriedade ser abrangida pela Ampliação dos Sistemas mediante estudo de viabilidade técnico-financeira, ficando a critério da municipalidade a sua execução ou não;

V – ser a propriedade abrangida pela construção de novo Sistema de Abastecimento de Água, mediante estudo de viabilidade técnico-financeira, ficando a critério da municipalidade a sua execução ou não.

Art. 26 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento são considerados como responsáveis o usuário e, solidariamente, o proprietário do imóvel.

Art. 27 - Revogam-se as Leis Municipais nº 1047 e nº 1071.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor no mês subsequente à data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 07/05/2015

Eroni Inácio Werner
Secretário Municipal da Administração